



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 38/2022

Data: 04/03/22

Ass. 15:08h *[assinatura]*

Ofício Gab. Nº 076/2022

Serafina Corrêa, RS, 04 de março de 2022.

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 011/2022, que ***“Insere e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que ‘Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências’.*”**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

[assinatura]
Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 02	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Inserir e alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que "Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências".

Art. 1º Insere o inciso XIX no artigo 128 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 128.....

XIX – comparecer no dia e horário estabelecido, quando regularmente intimado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, para prestar depoimento pessoal, na condição de testemunha ou denunciante, acerca de sindicância ou processo administrativo em andamento, sob pena de desconto do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho, diretamente da folha de pagamento, observado o seguinte procedimento:

a) não sendo apresentada justificativa pelo servidor no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, certidão acompanhada de cópia do mandado de intimação devidamente assinado pelo servidor, para que seja procedido o devido desconto em folha de pagamento;

b) sendo apresentada justificativa pelo servidor no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial encaminhará certidão acompanhada de cópia do mandado de intimação devidamente assinado pelo servidor e da justificativa apresentada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para que decida quanto à aceitação da justificativa, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

c) os prazos da Sindicância, do Processo Administrativo Disciplinar ou do Processo Administrativo Especial, cujo servidor tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, na condição de testemunha ou denunciante, fluirão normalmente, independentemente da apresentação ou não de justificativa.

....." (NR)

Art. 2º O §1º do artigo 160 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

“Art. 160.....
§1º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, relatório a respeito.
.....” (NR)

Art. 3º O §1º do artigo 161 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....
§1º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de máximo de 90 (noventa) dias, relatório a respeito.
.....” (NR)

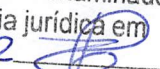
Art. 4º O artigo 167 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

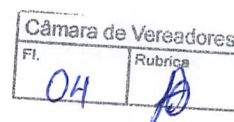
“Art. 167. O prazo para a conclusão do processo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 04 de março de 2022, 61º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
04/03/2022

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Insere e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que “Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”.***

A presente proposição tem como objetivo efetuar alterações pontuais na Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, pelas razões a seguir expostas.

✓ **Justificativas para aumento de prazo para conclusão de sindicâncias investigatórias e disciplinares**

Atualmente os prazos para conclusão de Sindicâncias Investigatórias e Sindicâncias Disciplinares é de 30 (trinta) dias, conforme disposição respectiva dos artigos 160, §1º e 161, §1º da Lei Municipal nº 2.248/2006, podendo ser prorrogados por igual período.

Cumprir informar que após o recebimento do procedimento instaurado pela Autoridade Superior, a Comissão Processante faz uma breve análise dos fatos e procede a redação da Ata de Instalação e Deliberação e Termo de Autuação das peças.

Nesta fase, por vezes, a Comissão constata que os documentos que acompanham a portaria de instauração do processo não são suficientes para dar início a fase das oitivas necessárias para elucidar os fatos, sendo indispensável a solicitação de documentação aos mais diversos órgãos, inclusive, de outras esferas, para, posteriormente, dar andamento ao feito.

Com a documentação considerada pertinente, a Comissão inicia a fase de depoimento pessoal dos envolvidos.

No caso da sindicância disciplinar, por exemplo, a citação do servidor sindicado da instalação do processo e da audiência para sua oitiva deve ser feita com, no mínimo, 48 horas de antecedência. Realizada a oitiva, o sindicado tem prazo de 02 (dois) dias para apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas e para requerimento de produção de outras provas, sendo que a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil após o ato. Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, novamente aplica-se a antecedência de 48 horas entre as intimações e os depoimentos (artigo 161, §3º da Lei Municipal nº 2.248/2006).

Na fase das oitivas, a Comissão Processante enfrenta dificuldades na intimação das partes, como exemplo, servidores que são devidamente intimados e não comparecem na data e hora agendadas pela Comissão para prestar depoimento, seja por esquecimento ou por agendarem outro compromisso na mesma data e horário, fato que gera atrasos e a necessidade de remarcação das oitivas, as quais, por sua vez, devem respeitar os prazos acima referidos. Caso sejam realizadas intimações via Correio, a Comissão deve aguardar o retorno do aviso de recebimento (AR) para início da contagem dos prazos e, muitas vezes, a intimação não se perfectibiliza, pois, a parte não é localizada, gerando mais atrasos e reagendamentos. Ainda, considerando a situação de pandemia imposta pelo *coronavírus*, algumas pessoas não podem ser



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
05	

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

intimadas ou não comparecem para prestar depoimento, haja vista o dever de cumprir o período de isolamento que o vírus impõe.

Após a conclusão da fase de instrução, em se tratando de Sindicâncias Disciplinares, o sindicato deve ser intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o prazo passa a correr no primeiro dia útil após a intimação (artigo 161, §4º da Lei Municipal nº 2.248/2006). Decorrido o prazo antes referido, a Comissão passa a elaborar o relatório final contendo suas conclusões, a indicação da irregularidade cometida pelo sindicato ou investigado, o enquadramento nas disposições estatutárias, sugestão da penalidade a ser aplicada, a indicação da pertinência de abertura de novo processo (se for o caso) ou até a sugestão do arquivamento do feito, devendo, posteriormente, encaminhar o processo para apreciação da Autoridade Superior.

Já nas Sindicâncias Investigatórias, não havendo mais documentos a serem analisados, provas a serem produzidas e pessoas a serem ouvidas, a Comissão passa a elaborar o relatório final nos mesmos moldes mencionados no parágrafo anterior.

Cabe considerar que, o referido relatório é desenvolvido de forma detalhada, devendo conter todas as informações que levaram a Comissão a embasar sua conclusão/sugestão para o caso concreto. Para isso, a Comissão necessita, em média, do período de 02 (dois) dias para concluí-lo quando tratar-se de processo simples. Processos complexos, nos quais diversos documentos são juntados, várias pessoas ouvidas e defesas escritas a serem analisadas, o tempo para elaboração do relatório final é, naturalmente, superior.

Considerando que são instaurados, anualmente, cerca de 80 (oitenta) processos de diferentes níveis de complexidade, o prazo de 30 (trinta) dias para apuração e conclusão das sindicâncias investigatórias e disciplinares, atualmente previsto na legislação, por vezes, não é suficiente para que a Comissão possa apresentar relatório final coerente e com o devido embasamento técnico, uma vez que deve-se respeitar os princípios norteadores da Administração Pública e o do contraditório e ampla defesa do servidor ou pessoa que está sendo investigada/sindicada, motivo pelo qual entende-se haver a necessidade de aumento dos prazos para conclusão dos processos.

✓ **Justificativas para aumento de prazo para conclusão de processos administrativos disciplinares e especiais**

Atualmente o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é de 60 (sessenta) dias, conforme disposição do artigo 167 da Lei Municipal nº 2.248/2006, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Não há previsão legal expressa do prazo para conclusão do Processo Administrativo Especial (PAE) na Lei Municipal nº 2.194/2005 e na Lei Federal nº 9.784/1999, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto para o PAD.

Cumprir informar que após o recebimento do procedimento instaurado pela Autoridade Superior, a Comissão faz uma breve análise dos fatos e procede a redação da Ata de Instalação e Deliberação e Termo de Autuação das peças.



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Nesta fase, por vezes, a Comissão constata que os documentos que acompanham a portaria de instauração do processo não são suficientes para dar início a fase das oitivas necessárias para elucidar os fatos, sendo indispensável a solicitação de documentação aos mais diversos órgãos, inclusive, de outras esferas, para, posteriormente, dar andamento ao feito.

Com a documentação considerada pertinente, a Comissão inicia a fase de depoimento pessoal dos envolvidos.

No caso do PAD, a citação do servidor indiciado da instalação do processo e da audiência para sua oitiva deve ser feita com, no mínimo, 48 horas de antecedência. Após a realização da oitiva, o sindicato tem prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas e para requerimento para produção de outras provas, sendo que o prazo passa a contar no primeiro dia útil após o ato (artigo 170 da Lei Municipal nº 2.248/2006). Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, novamente aplica-se a antecedência de 48 horas para as intimações (artigo 172 da já referida Lei).

No caso do PAE, a citação da pessoa/empresa interessada, da instalação do processo e da audiência para sua oitiva, deve observar a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis (artigo 26, §2º da Lei Federal nº 9.784/1999). Após a realização da oitiva, é concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas e para requerimento para produção de outras provas, sendo que o prazo passa a contar no primeiro dia útil após o ato (artigo 38 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado conjuntamente com o artigo 172 da Lei Municipal nº 2.248/2006). Caso haja necessidade de oitiva de testemunhas, novamente aplica-se a antecedência de 03 (três) dias úteis para as intimações.

Na fase das oitivas, a Comissão Processante enfrenta dificuldades na intimação das partes, como exemplo, servidores que são devidamente intimados e não comparecem na data e hora agendadas pela Comissão para prestar depoimento, seja por esquecimento ou por agendarem outro compromisso na mesma data e horário, fato que gera atrasos e a necessidade de remarcação das oitivas, as quais, por sua vez, devem respeitar os prazos acima referidos. Para as citações e intimações realizadas via Correio, muito utilizadas para os processos instaurados em desfavor de empresas, deve-se aguardar o retorno do aviso de recebimento (AR) para início da contagem dos prazos e, muitas vezes, a intimação não se perfectibiliza, pois, a parte/empresa não é localizada, gerando mais atrasos e reagendamentos. Ainda, algumas empresas solicitam remarcação de datas em razão de outros compromissos já assumidos por seus representantes legais ou em virtude da distância. Considerando a situação de pandemia imposta pelo *coronavírus*, algumas pessoas não podem ser intimadas ou não comparecem para prestar depoimento, haja vista o dever de cumprir o período de isolamento que o vírus impõe.

Após a conclusão da fase de instrução do PAD ou do PAE, o indiciado e/ou a parte interessada será intimado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o prazo passa a contar no primeiro dia útil após a intimação (respectivamente, artigo 178 da Lei Municipal nº 2.248/2006 e artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999).

Decorrido o prazo antes referido, a Comissão passa a elaborar o relatório final contendo a conclusão, a análise das provas que instruíram o processo, a indicação da irregularidade cometida, o enquadramento legal, a sugestão da penalidade a ser



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
07	

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

aplicada e seu fundamento legal ou a sugestão de arquivamento do feito com a absolvição da parte/servidor indiciado, devendo, posteriormente, encaminhar o processo para apreciação da Autoridade Superior.

Cabe considerar que, o referido relatório é desenvolvido de forma detalhada, devendo conter todas as informações que levaram a Comissão a embasar sua conclusão/sugestão para o caso concreto. Para isso, a Comissão necessita, em média, do período de 03 (três) dias para concluí-lo quando tratar-se de processo simples. Processos complexos, nos quais diversos documentos são juntados, várias pessoas ouvidas e defesas escritas a serem analisadas, o tempo para elaboração do relatório final é, naturalmente, superior.

Considerando que são instaurados, anualmente, cerca 80 (oitenta) processos com diferentes níveis de complexidade, o prazo de 60 (dias) dias para conclusão dos processos administrativos disciplinares e especiais, atualmente previsto na legislação, por vezes, não é suficiente para que a Comissão possa apresentar relatório final coerente e com o devido embasamento técnico, uma vez que deve-se respeitar os princípios norteadores da Administração Pública e o do contraditório e ampla defesa do servidor ou pessoa que está sendo investigada/sindicada, motivo pelo qual entende-se haver a necessidade de aumento dos prazos para conclusão dos processos.

✓ **Justificativa para a inclusão no rol de deveres dos servidores o comparecimento para prestar depoimento, na condição de testemunha ou denunciante em sindicâncias e processos administrativos**

Por sua vez, a inclusão no rol de deveres dos servidores, do dever de comparecimento para prestar depoimento pessoal na condição de testemunha ou denunciante em sindicâncias e processos administrativos, se dá ante as recorrentes e habituais ausências de servidores, fato que gera atrasos na instrução processual e corrobora para a demora na conclusão dos processos, eis que, diante da ausência, há necessidade de nova intimação (que deve respeitar os prazos legais) e disponibilidade de nova data para realização do ato, dificultando os trabalhos desempenhados pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 04 de março de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal